ME - 102

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS N.º 18352-62.2017.811.0055

ESPÉCIE: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: DIVINA LOPES SHIMOTO e MASSAO SHIMOTO

INTIMANDO(A, S): TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/07/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 937,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido Liminar ajuizada por Divina Lopes Shimoto, por intermédio da Defensoria Pública, requerendo a interdição de Massao Shimoto, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Narra a requerente, em síntese, que o interditando apresenta demência em estado avançado, de início há pelo menos 7 (sete) anos, apresentando-se desorientado no tempo e no espaço e com dificuldades de compreensão no que lhe é questionado, presentes no laudo médicp CID 10 G30.1 (Alzheimer). Registra que o interditando não consegue realizar as suas necessidades básicas sozinho, em razão dos problemas de saúde acima mencionados, além de não possuir condições de responder por si só perante a sociedade civil. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente demanda nomeando a requerente como curadora do interditando Massao Shimoto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. A inicial foi recebida às fls. 18/20, sendo concedida a tutela de urgência nomeando provisoriamente a Sra. Divina Lopes Shimoto como curadora provisória do interditando. Relatório psicossocial às fls. 28/30. Audiência de entrevista do interditando às fls. 31/32. Contestação por negativa geral às fls. 37/37v. Parecer ministerial de fls. 38/40, manifestando favoravelmente a decretação da interdição de Massao Shimoto. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, sabe-se que a curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do curatelado/interditado, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens. In casu, não restam dúvidas que a curatela deve ser deferida àquele que possui melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado/interditado, a quem demonstre afeição ao incapaz. Verifica-se, portanto, que a curatela constitui-se em instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de incapazes que se encontram impossibilitados de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Como o próprio nome diz, o instituto tem por finalidade preservar a defesa do curatelado/interditado, cuidando no que diz respeito a sua pessoa e ao seu patrimônio no limite da necessidade. Na nomeação de curador o magistrado deve ter em vista a situação que melhor se amolda aos interesses do curatelado/interditado, não podendo permitir que questões econômicas e interesses particulares prevaleçam sobre seu bem-estar. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE PESSOA QUE VISA ATENDER OS INTERESSES DO INTERDITO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO CURATELADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO CURADOR NOMEADO. RECURSO IMPROVIDO. A curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do interditado, cuidando de tudo que diz respeito A sua pessoa e aos seus bens. Não resta dúvida de que a curatela deve ser deferida àquele que tem melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, a quem demonstre afeição ao incapaz. No caso dos autos, o magistrado "a quo", com base no acervo probatório e visando o bem estar do interdito, nomeou curador quem demonstrou ser mais apto para o exercício do munus. Sentença de primeiro grau confirmada. Recurso conhecido e improvido por unanimidade. (TJ/SE – Apelação Cível 2009205539, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Suzana Maia Carvalho Oliveira, julgado em 30.06.2009) (destaque nosso) No caso em tela, verifica-se que a interditando apresenta "quadro demencial avançado, de início há pelo menos

ME - 102

7 anos, com diagnóstico provável de CID G30.1. Atualmente apresenta-se desorientado no tempo e no espaço e com dificuldade de compreensão do que lhe é questionado. O paciente não apresenta condições de responder por si só perante a sociedade civil", conforme se abstrai do relatório médico de fl. 12. Corroborando ao relatório médico supra, consta do estudo psicossocial de fls. 28/30 que o interditando "há algum tempo começou a apresentar indícios de Alzheimer (...) que a esposa Divina Lopes Shimoto e suas filhas demonstram cuidar muito bem do Sr. Massao Shimoto e busca proporcionar dentro das possibilidades conforto à ele." Assim, vejo o conjunto probatório aportado aos autos demonstram que o interditando não possui condições de gerir os seus interesses da vida civil. Nesse sentido é a jurisprudência: PLAUSÍVEL A TESE DEFENDIDA NO RECURSO DE QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A INTERDIÇÃO DO DEMANDADO, POSTO QUE A DOENÇA DE ALZHEIMER, DE QUE ESTÁ ACOMETIDO, O INABILITA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL E PARA ADMINISTRAR E GERIR OS SEUS BENS. 2. OS LAUDOS MÉDICOS QUE INSTRUEM OS AUTOS DEIXAM PATENTE QUE O INTERDITANDO EXPERIMENTA QUADRO DE TRANSTORNO COGNITIVO PROGRESSIVO E DE DÉFICIT COGNITIVO DE MODERADO A SEVERO, COM DIMINUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO GLOBAL, DA CONCENTRAÇÃO E DA ATENÇÃO, QUE O INABILITA PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL, BEM COMO PARA GERIR SUAS FINANÇAS E NEGÓCIOS. 3. A NOMEAÇÃO DE UM DOS FILHOS DO INTERDITANDO PARA EXERCER O MÚNUS DE CURADOR PROVISÓRIO, EXIMINDO-O DE PRESTAR A GARANTIA LEGAL, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 1.190 DO CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/DF - AI: 19374552008807000 DF 0019374-55.2008.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2009) (destaques nossos) Com efeito, diante da comprovação das necessidades especiais do interditando nos autos, constato que o mesmo não apresenta condições de por si só praticar os atos da vida civil ou mesmo gerir suas finanças e negócios. Por conseguinte, conquanto o novo Estatuto, que alterou a redação do artigo 1.727 do Código Civil, no sentido de que sejam fixados limites ao exercício da curatela, abrangendo, a priori, os atos previstos no artigo 1.728 do Código Civil, o qual diz respeito essencialmente à alienação e aquisição de bens, no caso sub judice também devem abranger os atos patrimoniais que possam ser entendidos como "de mera administração". Desse modo, verifico que o pedido merece acolhimento, uma vez que ficou demonstrado por meio do laudo médico (fl. 12) e estudo psicossocial (fls. 28/30) que o interditando apresenta quadro de saúde que limita o seu discernimento e a impede de gerenciar seus interesses da vida civil, motivo pelo qual a nomeação da requerente como curadora de Massao Shimoto é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, considerando tudo o que dos autos consta, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição do Sr. Massao Shimoto, qualificado nos autos, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.146/2015, nos limites abaixo estabelecidos; II – NOMEIO-LHE curadora a Sra. Divina Lopes Shimoto, qualificado nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC; III – Estabeleço que os limites da curatela ficam circunscritos às restrições, nos termos do art. 1.772 do Código Civil Brasileiro, ficando o interditado, portanto, privado de, sem o curador ora indicado, emprestar, transigir, dar quitação, adquirir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou praticar os atos de mera administração. Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curador, com fundamento no art. 755, § 3º do CPC. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro Civil, para averbação à margem do assento de nascimento do interditado. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Às providências. Cumpra-se.

Eu, **Kamila Tayane Padilha**, digitei.

Tangará da Serra - MT, 2 de agosto de 2018.

Rosani Nascimento da Silva Almeida
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ME - 102

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS N.º 20173-04.2017.811.0055

ESPÉCIE: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: MAURA ROSA DA SILVA e FRANCIELE DA SILVA

INTIMANDO(A, S): TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 31/07/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 0,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido Liminar ajuizada por Maura Rosa da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, requerendo a interdição de Franciele da Silva, ambas devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Narra a requerente, em síntese, que a interditanda é portador de psicose não especificada (CID F 29) e de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID G 40.3), razão pela qual apresenta comprometimento cognitivo e social, limitando suas atividades cotidianas, necessitando de ajuda de terceiros diariamente. Desse modo, requer seja julgada procedente a presente demanda nomeando a requerente como curadora da interditanda Franciele da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Na decisão de fl. 18 restou determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o momento em que se revelou a incapacidade da interditanda. A parte autora aportou petitório às fls. 19/19-v, juntando relatório médico. A inicial foi recebida às fls. 22/24, sendo concedida a tutela de urgência nomeando provisoriamente a Sra. Maura Rosa da Silva como curadora provisória da interditanda. Audiência de entrevista do interditando às fls. 29/30. Relatório psicossocial às fls. 32/36. Contestação por negativa geral às fls. 40/40-v. Parecer ministerial de fls. 41/42, manifestando favoravelmente a decretação da interdição de Franciele da Silva. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, sabe-se que a curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do curatelado/interditado, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens. In casu, não restam dúvidas que a curatela deve ser deferida àquele que possui melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado/interditado, a quem demonstre afeição ao incapaz. Verifica-se, portanto, que a curatela constitui-se em instituto de,interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de incapazes que se encontram impossibilitados de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. Como o próprio nome diz, o instituto tem por finalidade preservar a defesa do curatelado/interditado, cuidando no que diz respeito a sua pessoa e ao seu patrimônio no limite da necessidade. Na nomeação de curador o magistrado deve ter em vista a situação que melhor se amolda aos interesses do curatelado/interditado, não podendo permitir que questões econômicas e interesses particulares prevaleçam sobre seu bem-estar. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE PESSOA QUE VISA ATENDER OS INTERESSES DO INTERDITO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO CURATELADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO CURADOR NOMEADO. RECURSO IMPROVIDO. A curatela tem por finalidade precípua preservar os interesses do interditado, cuidando de tudo que diz respeito A sua pessoa e aos seus bens. Não resta dúvida de que a curatela deve ser deferida àquele que tem melhores condições de zelar pelos interesses do curatelado, a quem demonstre afeição ao incapaz. No caso dos autos, o magistrado "a quo", com base no acervo probatório e visando o bem estar do interdito, nomeou curador quem demonstrou ser mais apto para o exercício do munus. Sentença de primeiro grau confirmada. Recurso conhecido e improvido por unanimidade. (TJ/SE – Apelação Cível 2009205539, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Suzana Maia Carvalho Oliveira, julgado em 30.06.2009) (destaque nosso) No caso em tela, verifica-se que a interditando apresenta "patologia neurológica que a impossibilita definitivamente de realizar qualquer atividade sozinha, se tornando totalmente incapaz e sob a

ME - 102

responsabilidade de sua mãe Maura Rosa da Silva", conforme se abstrai do relatório médico de fl. 14. Corroborando ao relatório médico supra, consta do estudo psicossocial de fls. 32/36 que a interditanda "necessita de auxílio desde seu nascimento, Franciele possui histórico de convulsões e necessita de tratamento constante, não podendo ficar nenhum dia sem medicação (...) a equipe é favorável a interdição". Assim, vejo o conjunto probatório aportado aos autos demonstram que o interditando não possui condições de gerir os seus interesses da vida civil. Nesse sentido é a jurisprudência: PLAUSÍVEL A TESE DEFENDIDA NO RECURSO DE QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A INTERDIÇÃO DO DEMANDADO, POSTO QUE A DOENÇA DE ALZHEIMER, DE QUE ESTÁ ACOMETIDO, O INABILITA PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E PARA ADMINISTRAR E GERIR OS SEUS BENS. 2. OS LAUDOS MÉDICOS QUE INSTRUEM OS AUTOS DEIXAM PATENTE QUE O INTERDITANDO EXPERIMENTA QUADRO DE TRANSTORNO COGNITIVO PROGRESSIVO E DE DÉFICIT COGNITIVO DE MODERADO A SEVERO, COM DIMINUIÇÃO DA ORIENTAÇÃO GLOBAL, DA CONCENTRAÇÃO E DA ATENÇÃO, QUE O INABILITA PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL, BEM COMO PARA GERIR SUAS FINANÇAS E NEGÓCIOS. 3. A NOMEAÇÃO DE UM DOS FILHOS DO INTERDITANDO PARA EXERCER O MÚNUS DE CURADOR PROVISÓRIO, EXIMINDO-O DE PRESTAR A GARANTIA LEGAL, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 1.190 DO CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/DF - AI: 19374552008807000 DF 0019374-55.2008.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2009) (destaques nossos) Com efeito, diante da comprovação das necessidades especiais da interditanda nos autos, constato que a mesma não apresenta condições de por si só praticar os atos da vida civil ou mesmo gerir suas finanças e negócios. Por conseguinte, conquanto o novo Estatuto, que alterou a redação do artigo 1.727 do Código Civil, no sentido de que sejam fixados limites ao exercício da curatela, abrangendo, a priori, os atos previstos no artigo 1.728 do Código Civil, o qual diz respeito essencialmente à alienação e aquisição de bens, no caso sub judice também devem abranger os atos patrimoniais que possam ser entendidos como "de mera administração". Desse modo, verifico que o pedido merece acolhimento, uma vez que ficou demonstrado por meio do laudo médico (fl. 14) e estudo psicossocial (fls. 32/36) que a interditanda apresenta quadro de saúde que limita o seu discernimento e a impede de gerenciar seus interesses da vida civil, motivo pelo qual a nomeação da requerente como curadora de Franciele da Silva é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, considerando tudo o que dos autos consta, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual: I - DECRETO a interdição de Franciele da Silva, qualificada nos autos, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.146/2015, nos limites abaixo estabelecidos; II – NOMEIO-LHE curadora a Sra. Maura Rosa da Silva, qualificada nos autos, mediante compromisso legal, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC; III – Estabeleço que os limites da curatela ficam circunscritos às restrições, nos termos do art. 1.772 do Código Civil Brasileiro, ficando a interditada, portanto, privada de, sem a curadora ora indicada, emprestar, transigir, dar quitação, adquirir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e/ou praticar os atos de mera administração. Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, contudo, anotando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes com intervalos de 10 (dez) dias e lavre-se o termo da curatela, que deverá ser assinado pela Curadora, com fundamento no art. 755, § 3º do CPC. Expeça-se mandado, ao Cartório de Registro Civil, para averbação à margem do assento de nascimento da interditada. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Às providências. Cumpra-se.

Eu, **Kamila Tayane Padilha**, digitei.

Tangará da Serra - MT, 2 de agosto de 2018.

Rosani Nascimento da Silva Almeida
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

TRANSFORME SUAS VENDAS A PRAZO EM DINHEIRO À VISTA

Você também pode visitar o nosso site e fazer uma simulação **www.rentalize.com.br**

Se preferir, ligue (65) 3642-5180 / 99997-1867

Antecipe, Capitalize
rentalize